



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.729 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

Cria o SERVIÇO MUNICIPAL DE COMBATE À HIDATIDOSE ANIMAL em nosso Município e regulamenta sua execução.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102. Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º É criado o SERVIÇO MUNICIPAL DE COMBATE À HIDATIDOSE ANIMAL, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde, objetivando a desenvolver atribuições de combate à Hidatidose Animal tornado obrigatório pela Lei nº 6.069, de 4 de novembro de 1970 no Estado do Rio Grande do Sul, fica pela presente Lei instituído e regulamentado, com a finalidade de efetuar o combate a esta ZOONOSE que abala a saúde humana e impõe prejuízos econômicos à pecuária do Município.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 2º O Serviço Municipal de Combate à Hidatidose animal será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde, com o apoio executivo das Secretarias de Agricultura e Abastecimento do Estado e Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município, bem como da Fiscalização e da Procuradoria Municipal na parte jurídica.

§ 1º A execução deste serviço estará a cargo de uma equipe composta por Médico Veterinário, pessoal interno Administrativo e pessoal externo (Dosificadores).

§ 2º Compete à Comissão Municipal de Combate à Hidatidose fazer o que preceitua o Art. 4º desta Lei, com intuito de dar as condições necessárias como: equipamentos e pessoal para o funcionamento do Serviço Municipal de Combate à Hidatidose.

Art. 3º O Combate à Hidatidose no Município, terá caráter progressivo, a partir de áreas determinadas, de maneira a atingir totalmente a área rural, sub-urbana e urbana.

§ 1º O Serviço Municipal de Combate à Hidatidose, avaliará a cada 6 (seis) meses, suas atribuições, desempenho e organização, relatando à Comissão Municipal de Combate à Hidatidose.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 4º Os proprietário ou possuidores de cães a qualquer título, no Município de Sant'Ana do Livramento, serão obrigados por esta Lei a registrá-los no Serviço Municipal de Combate à Hidatidose.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 5º Os proprietários ou possuidores de cães a qualquer título, no Município de Sant'Ana do Livramento deverão mantê-los livres de infecções por *Taenia Equinococcus granulosus*, estando obrigados a facilitar a revisão e controle sanitário dos animais e das instalações de seu estabelecimento, prédio ou domicílio.

Art. 6º Os cães maiores de 3 (três) meses de idade, deverão ser dosificados contra a *Taenia Equinococcus granulosus*, sob supervisão técnica, com a frequência e periodicidade determinados pelo Serviço Municipal de Combate à Hidatidose, baixo a responsabilidade de seus proprietários ou possuidores a qualquer título, os quais no caso de não procederem na forma disposta, serão considerados omissos e passíveis de multas estabelecidas no Capítulo V desta Lei.

Art. 7º Todo o proprietário ou possuidor de cães a qualquer título, estarão obrigados a fornecer os dados solicitados pela autoridade competente no que concerne a manutenção, cuidados, manejo e alimentação destes animais, assim como:

- a) facilitar todo o serviço dos funcionários habilitados, proporcionando inclusive, pessoal necessário para o cumprimento de todas as tarefas sanitárias e higiênicas que correspondam.
- b) comparecer com seus cães nos lugares, datas e horários determinados pelo Serviço Municipal de Combate à Hidatidose para as dosificações
- c) reduzir o número de cães sob sua responsabilidade, uma vez que seja determinado pelo Serviço Municipal de Combate à Hidatidose.

Art. 8º Estão sujeitos a esta Lei, os proprietários por qualquer motivo, dos estabelecimentos, prédios ou imóveis rurais e urbanos, em que os cães habitem.

Parágrafo Único. Todos os cães que se encontrem nas propriedades acima, são sujeitos às medidas sanitárias estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Fica proibido em todo o Território Municipal, tanto nas zonas urbanas, sub-urbanas e rurais, alimentar cães com vísceras vermelhas, de animais passíveis de infecção, assim como o acesso de cães aos lugares de abate.

§ 1º Nas propriedades rurais é obrigatório ter isolamento dos locais de abate, com instalações aprovadas pelo Serviço Municipal de Combate à Hidatidose

§ 2º Os responsáveis por estabelecimentos de abate públicos ou privados, ficam proibidos de entregar, sob qualquer propósito, a terceiros, vísceras de animais abatidos, sem o devido controle sanitário, sob pena de seu descumprimento, estarem sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10. Serão de responsabilidade do proprietário ou possuidores de cães a qualquer título, os pagamentos no ato dos valores do registro, taxas e dosificações, estabelecidos pela Comissão Municipal de Combate à Hidatidose.

§ 1º Terá isenção da taxa de registro e despesas de dosificações as pessoas carentes, desde que façam provas e que não possuam mais de 1 (um) cão por moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Não sendo efetuado o pagamento no ato ou no prazo estabelecido pelo Serviço Municipal de Combate à Hidatidose, o débito será lançado em dívida ativa da Prefeitura Municipal para cobrança judicial.

Art. 11. Ficam obrigados os proprietários ou possuidores de cães a qualquer título comunicar ao Serviço Municipal de Combate à Hidatidose, para a devida alteração no registro, quando da:

- a) mudança de endereço;
- b) venda, permuta ou doação de cães;
- c) morte de cães.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12. É vedado o trânsito de cães nas ruas, estradas e logradouros públicos sem estar junto ao responsável e com o respectivo licenciamento e comprovante de dosificação.

Art. 13. O Serviço Municipal de Combate à Hidatidose se manterá um cadastro de registro de cães, por área de ação, estabelecimento, endereço, proprietário, raça, pelagem, sexo, peso vivo, dosificações, pagamentos e observações.

Art. 14. Nos trabalhos de dosificações serão empregados somente produtos biológicos liberados e aprovados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 15 Os responsáveis por exposições de cães ou outros eventos relacionados com a participação e presença desses animais, ficam obrigados a exigir dos proprietários ou exibidores a qualquer título, o registro e comprovante de dosificação contra *Taenia Equinococcus granulosus*, dos proprietários ou exibidores a qualquer título.

Art. 16. Ficam sujeitos a multas todo o proprietário ou possuidores de cães a qualquer título, que não cumprirem as determinações desta Lei, como:

- a) não cadastrar e registrar os cães no Serviço Municipal de Combate à Hidatidose;
- b) não comunicar ao SMCH o estabelecido no Art. 11 desta Lei.
- c) omitir a dosificação de cães maiores de 3 meses.
- d) omitir a destruição do poder infectante das vísceras provenientes de abate;
- e) alimentar com vísceras vermelhas os cães, ou permitir o seu acesso aos locais de abate;
- f) ocultar cães, a fim de iludir a inspeção de trabalho sanitário;
- g) impedir ou dificultar as dosificações periódicas dos cães contra *Taenia Equinococcus*, assim como impedir ou obstaculizar a revisão dos locais de estadia dos cães e de abate de animais;
- h) não comparecer com seus cães nas datas, horários e locais determinados pelo SMCH, para as dosificações periódicas estabelecidas;
- i) não possuir proteção de isolamento adequado, nos locais de abate de animais, hortas, fontes de água e locais de produção de alimentos para uso humano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- j) permitir a presença de cães em locais destinados à manutenção e exposição de produtos alimentícios para comercialização ao uso humano, sem o devido registro e comprovante de dosificação;
- k) transitar com cães e qualquer maneira, sem a devida documentação sanitária;
- l) abandonar cães em estradas, ruas e logradouros públicos.

Art. 17. Todo o cão que for encontrado abandonado e vagando em zona urbana, rural, caminhos e estradas, será apreendido e caso não seja retirado pelo responsável no prazo de 10 dias, com a documentação regulamentar que exige esta Lei, sofrerão esses animais o destino previsto no Art. 100, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.308/77, sem direito à respectiva indenização por qualquer natureza;

Parágrafo Único. O resgate do cão será mediante o pagamento dos gastos como: multas, dosificação e registro.

Art. 18. Para os casos de ocultamento, resistência ou outras dificuldades às dosificações e inspeções sanitárias, o SMCH, através da Assistência Jurídica da Prefeitura Municipal solicitará ao Poder Judiciário, a intervenção da Segurança Pública para execução dos trabalhos.

Art. 19. Em caso de reincidência da infração, será aplicada a multa em dobro, requisitados e eliminados os cães, motivos deste procedimento e perda do direito de possuir outros cães.

Art. 20. Os infratores terão um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação para apresentar recursos de defesa ao SMCH.

Parágrafo Único. A interposição de recursos de defesa, somente será aceita com o comprovante do pagamento da multa correspondente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A Comissão Executiva Municipal de Combate à Hidatidose, poderá em função dos objetivos sanitários, determinar o número de cães que podem possuir os estabelecimentos agropecuários, na zona rural e suburbana.

Art. 22. Os frigoríficos e abatedouros públicos ou privados ficam obrigados a prestarem todo o tipo de colaboração à Comissão Municipal de Combate à Hidatidose e ao SMCH, seja em forma de dados estatísticos, materiais para estudos, bem como o acesso às plantas industriais para trabalhos de investigação sobre a enfermidade.

Art. 23. Os hospitais, laboratórios, institutos de radiologia e ultra-sonografia, abatedouros e frigoríficos, são obrigados a notificar ao SMCH, a ocorrência de casos de Hidatidose por eles constatados no Município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 24. Esta Lei com sua regulamentação, será objeto de ampla divulgação através da imprensa falada, escrita e televisionada com a participação das Secretarias da Agricultura, Saúde e Educação, Municipais e Estaduais, com todos os meios que a Comissão Municipal de Combate à Hidatidose julgar como auxílio à profilaxia da enfermidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 25. As taxas relativas ao artigo 10 e os valores relativos às multas estabelecidas no artigo 16, bem como o valor pago pela dosificação serão estipuladas pela Comissão Municipal de Combate à Hidatidose, visando a auto-suficiência do serviço.

Art. 26. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Comissão Municipal de Combate à Hidatidose.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 25 de novembro de 1997.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Solimar Charopen Gonçalves
Secretário M. de Administração